



"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO N ° 002, DE 07 DE MAIO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS
VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do **§ 1º do art. 50 c/c inciso V e VII, do art. 62**, ambos da **Lei Orgânica do Município de Boa Vista**, decido **VETAR TOTALMENTE**, por razão de *inconstitucionalidade e ofensa ao interesse público*, o **Projeto de Lei n.º 63, de 30 de março de 2023**, de iniciativa do Poder Legislativo, cuja ementa anuncia: "**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA GUARDA AMIGA DA MULHER, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", conforme as razões que respeitosamente passo a expor:

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis, ele não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade que o maculam.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

A proposição em pauta representa intromissão do Poder Legislativo Municipal em seara que não lhe é própria, trazendo a lume vício de incompetência que lhe impede o prosseguimento.

Isso se dá porque a **Lei Orgânica do Município de Boa Vista/RR** estabelece ser de **competência privativa do Prefeito Municipal** a iniciativa de projeto de lei que trate das *atribuições, estruturações, organização e funcionamento* de toda a administração pública municipal, bem como reserva ao Chefe do Poder Executivo Municipal a competência para exercer a *direção superior da Administração Pública Municipal*. Confira-se, nesse particular, o **inciso IV do art. 45** e os **incisos II, III e VII do art. 62** da Lei Orgânica Municipal – LOM:

Art. 45 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010*).

Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Tem-se, então, que a **Lei Orgânica do Município de Boa Vista – LOMBV**, em seu **art. 45**, estabeleceu os casos em que a iniciativa das leis cabe exclusivamente ao Prefeito desta Capital. Tal disposição representa uma exceção à regra geral, que é a da iniciativa concorrente, ampla e geral, por parte dos legitimados a iniciar o processo legislativo.

A criação de um programa específico como a "Guarda Amiga da Mulher", que implica em novas atribuições, possível reestruturação e alteração no funcionamento da Guarda Municipal, insere-se na competência privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, conforme preceitua o **inciso VII do art. 62** da LOMBV.

Dessa forma, projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de algum assunto mencionado no citado **art. 45** ou que invada a competência do **art. 62**, há de ser considerado inconstitucional, de plano, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa, de modo que nem mesmo a sanção do Alcaide seria capaz de saná-lo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

No mesmo sentido, resta cristalino que a iniciativa de projeto de lei que verse sobre a criação, estruturação e atribuições no âmbito das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública, bem como o direcionamento e organização de toda a administração pública municipal, incluindo a

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

definição de programas e ações específicas para a Guarda Municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo Municipal.

Nesse ínterim, a apresentação de projetos de lei autorizativos por parlamentares visa, em regra, contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obriga, mas apenas autoriza o Poder Executivo a praticar uma determinada ação. Embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que nem mesmo a Constituição da República menciona que a iniciativa privativa se restringe às leis impositivas. O **Projeto de Lei n.º 63/2023** utiliza a forma autorizativa ("Autoriza a Guarda Amiga da Mulher"), o que não afasta o vício de iniciativa.

Dessa forma, qualquer projeto que viole o disposto no **art. 45** e no **art. 62** da LOMBV, como os projetos autorizativos, é inconstitucional, obrigando ou não o Poder Executivo.

Além disso, os projetos de lei autorizativos de iniciativa parlamentar são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem a recebe. Certamente, não é esse o escopo dado à lei, conforme esclarece REALE:

Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro,

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples ato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito.

O projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer (organizar a administração e seus serviços), mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

A lei, portanto, deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos, nos quais o eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final desse tipo de norma jurídica.

É este o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e de outros tribunais pátrios, como exemplificado na seguinte decisão:

E M E N T A: SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - OMISSÃO ATRIBUÍDA AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - PRETENDIDA EXISTÊNCIA, COM BASE NA LEI Nº 7.706/88, DA OBRIGAÇÃO DE O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FAZER INSTAURAR O PROCESSO LEGISLATIVO - **IMPOSSIBILIDADE DE MERA LEI ORDINÁRIA IMPOR, EM CARÁTER OBRIGATÓRIO, AO CHEFE DO EXECUTIVO, O EXERCÍCIO DO PODER DE INICIATIVA LEGISLATIVA - INICIATIVA VINCULADA DAS LEIS, QUE SÓ SE JUSTIFICA EM FACE DE EXPRESSA PREVISÃO CONSTITUCIONAL** - PLEITO QUE BUSCA A FIXAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, DE PERCENTUAL DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS - INADMISSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI E POSTULADO DA DIVISÃO FUNCIONAL DO PODER - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

A INICIATIVA DAS LEIS - QUE POSSUI MATRIZ CONSTITUCIONAL - NÃO PODE SER DETERMINADA EM SEDE MERAMENTE LEGAL. - A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente - , os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. - A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresse, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa. (...) (MS 22690, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17-04-1997, DJ 07-12-2006 PP-00036 EMENT VOL-02259-02 PP-00257 LEXSTF v. 29, n. 339, 2007, p. 201-210)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. A lei criada por iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder executivo, evidencia vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade, não a convalidando a sanção pelo Prefeito Municipal. 2. A circunstância de se cuidar de lei meramente autorizativa não elide, suprime ou elimina a sua inconstitucionalidade pelo fato de estar ela dispondo sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo. (TJ-SP - ADI: 01987668220128260000 SP 0198766-82.2012.8.26 .0000, Relator.: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 27/03/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/04/2013)

Tenho, pois, que a propositura em questão interfere diretamente na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que busca direcionar a estrutura e o funcionamento da Guarda Municipal, serviço público essencial, cometendo ingerências na administração pública municipal, exorbitando da competência do Legislativo Municipal e invadindo a competência privativa do Poder Executivo, nos termos dos dispositivos supracolacionados da Lei Orgânica Municipal.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 - Ramal 1775 - Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 - Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Tal ingerência viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no **art. 2º da Constituição Federal** e no **art. 9º da Lei Orgânica Municipal**.

Ademais, a iniciativa de projeto de lei em comento, ao autorizar a instituição de um novo programa na Guarda Civil Municipal, impõe obrigações à municipalidade, notadamente a alocação de pessoal, equipamentos e recursos para a sua execução, sem qualquer estudo ou demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, sem indicação da fonte de custeio, em total desrespeito à **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**, especialmente aos seus **artigos 16 e 17**, que exigem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a demonstração da origem dos recursos para a criação de despesa obrigatória de caráter continuado. A ausência dessa previsão compromete o planejamento orçamentário, o equilíbrio fiscal e a gestão responsável dos recursos públicos, configurando contrariedade ao interesse público.

Nesse sentido, **Ives Gandra da Silva Martins** observa, quanto a competência privativa do Chefe do Executivo que:

“(...) A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”¹.

¹ MARTINS, Ives Gandra da Silva. *op. cit.*, v. 4, t. I, pág. 387





“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Na mesma linha, **José Afonso da Silva** refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele:

"o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa"².

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Pretório Excelso:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 5.010/08, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PASSE LIVRE DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO DE CASCA VEL. VÍCIO FORMAL. **INQUINADA INOBSERVÂNCIA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE REGRA BASILAR DO PROCESSO LEGISLATIVO, COM O CONSEQUENTE DESRESPEITO DA INICIATIVA QUE, PELO PRINCÍPIO DA SIMETRIA, IMPLICARIA AO CHEFE DO EXECUTIVO NO TRATO DE ASSUNTO DISPONDO SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A INSTITUIÇÃO DO PASSE ESCOLAR PROVOCARÁ IMPACTO NO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO DO MUNICÍPIO, REVELANDO-SE MATÉRIA DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES, INSCULPIDO NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARANÁ. PROCEDÊNCIA, HAJA VISTA QUE VERIFICADA A USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL. ANÁLISE DO IGUALMENTE APONTADO VÍCIO MATERIAL QUE RESULTA PREJUDICADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (TJPR - Órgão Especial - AI 0578521-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Sérgio Arenhart - Unânime - J. 30.06.2010) (Grifou-se)**

Dessarte, há de ser respeitada a **competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal**, a quem incumbe a iniciativa privativa de leis que tratem sobre a *criação, estruturação e atribuições* das Secretarias ou Departamentos

² SILVA, José Afonso da. Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional, RT, 1964, pág. 116





“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

equivalentes a órgão da Administração Pública e acerca da *organização e funcionamento* da Administração Municipal, incluindo-se aí a definição de programas e ações a serem desenvolvidos por seus órgãos, como a Guarda Civil Municipal.

Desta forma, não obstante se possa reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se *inconstitucional e contrariar o interesse público*, nos termos do **inciso IV do art. 45** e dos **incisos II, III e VII do art. 62 da Lei Orgânica Municipal**, bem como por ofensa ao princípio da separação dos poderes, cláusula pétrea trazida no **art. 60, §4º, III, da CR/88** e replicada no **art. 9º da LOMBV**, e por violação à **Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Boa Vista, 07 de maio de 2025.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO
Prefeito de Boa Vista

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



Procuradoria - Geral do Município
Gabinete da Procuradora Geral do Município

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 38864-PGM/GAB/2025
NUP 00000.9.224702/2025

Ao Excelentíssimo Senhor

GENILSON COSTA E SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Boa Vista

Câmara Municipal de Boa Vista

Endereço: Palácio João Evangelista Pereira de Melo, Av. Capitão Ene Garcês, nº 1.264, São Francisco, Boa Vista/RR, CEP 69.301-160

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto Total nº 002/2025, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar a mensagem de veto abaixo relacionado para apreciação.

- **MENSAGEM DE VETO Nº 002**, referente ao projeto de lei nº 63 de 30 de março de 2023, que dispõe sobre: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA GUARDA AMIGA DA MULHER, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

Marcela Medeiros Queiroz Franco
Procuradora-Geral do Município de Boa Vista
OAB/RR 433

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 11:56
Do Dia: 09-05-2025
ASS: MSifuentes
Maristelma Ângelo Sifuentes
Auxiliar Técnico Legislativo-CMBV

PRESIDENCIA
Recebido em: 09/05/25
Ass: _____ h. _____
Rubrica: _____

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOA VISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

